UFPE

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

MILLENY ROBERTA DA SILVA

A ADOÇÃO DO CRITÉRIO BIOLÓGICO NA AFERIÇÃO DA INIMPUTABILIDADE NO ECA

Recife
2025

MILLENY ROBERTA DA SILVA

A ADOÇÃO DO CRITÉRIO BIOLÓGICO NA AFERIÇÃO DA INIMPUTABILIDADE NO ECA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel(a) em Direito.

Área de concentração: Direito Civil e Direito Penal

Orientador(a): Leonio José Alves da Silva
Coorientador(a): Eleonora de Souza Luna

Recife
2025

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Silva, Milleny Roberta da.
A adoção do critério biológico na aferição da inimputabilidade no ECA / Milleny Roberta da Silva. - Recife, 2025.
36 p., tab.

Orientador(a): Leonio José Alves da Silva
Cooorientador(a): Eleonora de Souza Luna
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2025.
Inclui referências.

1. Critério biológico. 2. Inimputabilidade. 3. Maioridade penal. I. Silva, Leonio José Alves da. (Orientação). II. Luna, Eleonora de Souza. (Coorientação). IV. Título.

340 CDD (22.ed.)

MILLENY ROBERTA DA SILVA

A ADOÇÃO DO CRITÉRIO BIOLÓGICO NA AFERIÇÃO DA INIMPUTABILIDADE NO ECA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel(a) em Direito.

Aprovado em: 08/08/2025.

BANCA EXAMINADORA

_____

Profº. Dr. Leonio José Alves da Silva (Orientador)
Universidade Federal de Pernambuco

_____

Profº. Dr. Daniel Silva e Meira
Universidade Federal de Pernambuco

_____

Profº Dr. Paulo Simplício Bandeira
Universidade Federal de Pernambuco

Às já nascidas, às que estão sendo
geradas e às que ainda hão de existir:
crianças, flechas nas mãos do Valente.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, imprescindível é agradecer ao dono dos meus dias: o meu Deus, que me guia, fortalece e sustenta em tudo, pois nada seria possível sem Ele, a quem dou a honra, a glória e o louvor para todo sempre.

Meu coração transborda de gratidão também por minha querida família: meu marido, Rikelmy, que, com dedicação e carinho, está sempre ao meu lado e não se cansa de me fazer feliz - a você, o meu amor diário e companhia fiel; meus pais, Adilson e Mireli, que sempre me apoiaram e fervorosamente se alegraram por minhas conquistas durante toda a graduação - vocês são a base e o exemplo e eu os amo imensamente; minha irmã, Laís, com quem sei que posso contar em todo tempo - você será para sempre meu bebê apesar da exagerada altura; ao meu avô, José Custódio, que teve a alegria de ver suas primeiras netas concluindo a graduação neste ano - o senhor é um exemplo de homem íntegro e dedicado à família; por fim, aos meus queridos familiares que me acompanharam durante essa caminhada. A todos vocês, meu muito obrigada!

Também faço menção honrosa às minhas queridas amigas de graduação, que foram um verdadeiro presente na Faculdade de Direito do Recife: Lúcia Santos, Heloísa Celerino, Camilla Teixeira, Sara Macario e Júlia Aranha, pessoas especiais que fizeram com que os desafiadores momentos dessa jornada se tornassem mais leves através da cumplicidade e parceria.

E, claro, agradeço também ao corpo docente da Faculdade de Direito do Recife, mais especialmente ao meu orientador, Leonio Alves, com quem tive proveitosas conversas sobre a difícil realidade das crianças e adolescentes brasileiros, sempre com um olhar crítico que é próprio de seu jeito, o que muito me ajudou na construção da base deste trabalho. E, ainda, à professora Eleonora Luna, que, com suas indicações de bibliografia, favoreceu meu entendimento sobre os conceitos fundamentais da matéria.

Por fim, sou grata pelas maravilhosas oportunidades que tive ao longo da graduação, notadamente no programa de estágio do Ministério Público de Pernambuco, na 2ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Capital, e no Tribunal de Justiça de Pernambuco, na 4ª Vara da Infância e Juventude da Capital, onde tive experiências riquíssimas e pude acompanhar de perto a realidade das crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade na Veneza brasileira,

aguçando, assim, com ainda mais certeza, meu interesse pelo estudo do Direito da Criança e do Adolescente.

“Instrui o menino no caminho em que deve andar,
e, até quando envelhecer, não se desviará dele.”
Provérbios de Salomão 22:6

RESUMO

O presente trabalho teve por objetivo compreender a motivação da escolha do legislador pelo critério biológico para aferir a inimputabilidade de adolescentes conforme previsão da Lei 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, utilizando-se exclusivamente do método da pesquisa bibliográfica. Observou-se que a escolha de tal critério na legislação atual foi, na verdade, uma mera reprodução da previsão da Constituição da República Federativa do Brasil, que, por sua vez, refletiu o disposto nas legislações especiais vigentes anteriormente, havendo, entretanto, na renovação normativa com o passar dos anos, pontuais mudanças na idade estabelecida para aferir a inimputabilidade. Observou-se, ainda, que a escolha desse critério não foi isolada no contexto da legislação internacional, uma vez que outros países seguem a mesma lógica, sendo encontradas diferenças entre os Estados apenas nas definições de idade conforme a realidade e particularidade de cada país. Logo, a pesquisa concluiu que, na perspectiva jurídica, a escolha do critério biológico é discutida muito mais pela idade que vem a definir para fins de inimputabilidade do que pela sua forma em si, sendo trazida à tona principalmente em discussões sobre a maioridade penal.

Palavras-chave: Critério biológico; inimputabilidade; maioridade penal.

ABSTRACT

The present work aimed to understand the motivation behind the legislator's choice of biological criteria to undermine the non-imputability of adolescents as provided for in Law 8,069/90, the Child and Adolescent Statute – ECA, using exclusively the bibliographical research method. It is observed that the choice of such regulation in the current legislation was, in fact, a mere reproduction of the provision of the Constitution of the Federative Republic of Brazil, which, in turn, reflected the provisions of the special legislation in force previously, having, however, in the normative renewal over the years, specific changes in the age required to assess non-imputability. It should also be noted that the choice of these classifieds was not isolated in the context of international legislation, since other countries follow the same logic, with differences being discovered between States only in the definitions of age according to the reality and particularities of each country. Therefore, the research concluded that, from a legal perspective, the choice of biological criteria is discussed much more by the age that is defined for purposes of non-imputability than by its form itself, being brought up mainly in discussions about the criminal majority.

Keywords: Biological criteria; non-imputability; criminal majority.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....11
2 A FIGURA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....13
3 TIPOS DE CRITÉRIOS PARA DEFINIÇÃO DA INIMPUTABILIDADE.....18
4 A INIMPUTABILIDADE JUVENIL 22
5 UMA BREVE ANÁLISE INTERNACIONAL DA INIMPUTABILIDADE JUVENIL .30
6 CONCLUSÃO.....33
REFERÊNCIAS 35

1 INTRODUÇÃO

Diante do quadro de crescente violência na sociedade brasileira, ouve-se falar sobre a necessidade da diminuição da maioridade penal, que, hoje, é considerada apenas a partir dos dezoito anos completos. Facilmente, o tema é abordado em diversas esferas sociais, não se resguardando a uma discussão exclusivamente jurídica. Enquanto alguns admitem como certa a legislação brasileira, outros desferem críticas e apontam a escolha do legislador como um dos principais fatores para o aumento da violência e criminalidade no nosso país.

Muito se fala na peculiaridade da realidade brasileira em relação a outros países e da necessidade de uma análise própria. Diante disso, ressoa, então, a dúvida de se a adoção pelo critério biológico por parte do legislador ainda se mantém como a melhor escolha para a sociedade brasileira atual.

Na lei penal brasileira, de forma geral, adota-se o critério biopsicológico para aferição da inimputabilidade, como se verifica nos arts. 26 e 27 do Código Penal, que traz a seguinte redação:

> Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.
> [...]
> Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

Apesar dessa dupla qualificação para aferir a inimputabilidade, o objeto desse estudo se resguardará a analisar apenas a segunda hipótese, que, como mencionada, está regulada em lei especial, a saber, a lei 8069/90, que é o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Na referida norma, admite-se que os indivíduos apenas poderão responder a acusações como adultos totalmente capazes a partir dos dezoito anos completos, como bem se verifica na seguinte redação presente em seu artigo 104: “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei”.

Logo, tratando-se de um menor de idade, o judiciário concederá uma resposta diferente do que ocorre no julgamento de um acusado adulto. Isso se dá pela utilização do princípio primordial e basilar do melhor interesse da criança, que rege toda a norma especial supracitada. Entretanto, o vigor e a vigência da norma não significam, necessariamente, que a sociedade corresponda a ela positivamente, pois

ainda se ecoa insatisfação social acerca da referida escolha, o que, inevitavelmente, deságua na política e, consequentemente, no próprio legislativo.

Diante dessa problemática jurídica e social, cabe a análise da motivação legislativa para a escolha e manutenção do caráter biológico no Estatuto da Criança e do Adolescente, tornando inimputáveis os que possuem menos de dezoito anos de idade.

2 A FIGURA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Historicamente, percebe-se que houve uma gritante evolução na forma como a criança e o adolescente são vistos em sociedade. Remontando aos tempos primórdios, é possível encontrar referências à figura da criança na própria Bíblia Sagrada a partir de passagens no texto canônico que expõem a criança como uma riqueza para a família, como, por exemplo, no cântico do Salmo 127, em seu terceiro verso, o qual afirma que "Herança do Senhor são os filhos; o fruto do ventre seu galardão". Além disso, vê-se a exposição dela como um símbolo de pureza e humildade, como no momento narrado em Mateus 18, no qual Jesus Cristo exorta da seguinte forma:

> E Jesus, chamando uma criança, a pôs no meio deles, e disse: Em verdade vos digo que, se não vos converterdes e não vos fizerdes como crianças, de modo algum entrareis no reino dos céus. Portanto, aquele que se humilhar como esta criança, esse é o maior no reino dos céus.[1]

É mister, entretanto, citar que, apesar da valorização da figura da criança, já nessa época, não se observa um cuidado parental para com essa, uma vez que a criança era vista como um pequeno adulto no que tange às obrigações e responsabilidades que possui. Tal pensamento ainda persistiu ao longo dos séculos, como se vê, por exemplo, na Idade Média, em que as crianças permaneciam executando as mesmas tarefas que adultos. "A criança era, portanto, diferente do homem, mas apenas no tamanho e na força, enquanto as outras características permaneciam iguais" (ARIES, 1981, p.14). Philippe Ariès e Georges Duby (2009, p. 307-308), sobre o papel da criança na família, afirmam que:

> Pai e mãe tinham um papel importante nessa primeira educação. Se, a partir de sete, oito anos, os meninos iam com o pai aos campos, antes de serem "colocados" junto a um vizinho ou parente, as meninas em geral ficavam com a mãe, com a qual aprendiam seu futuro papel de mulher. As aprendizagens da infância e da adolescência deviam, pois, ao mesmo tempo fortalecer o corpo, aguçar os sentidos, habilitar o indivíduo a superar os reveses da sorte e principalmente a transmitir também a vida, a fim de assegurar a continuidade da família. Havia nisso uma forma de educação em comum, um conjunto de influências que faziam de cada ser um produto da coletividade e preparavam cada indivíduo para o papel que dele se esperava. Em tal contexto existia pouca intimidade, porém dia após dia reforçava-se cada vez mais o

[1] BÍBLIA. Bíblia Sagrada. Tradução Almeida Revista e Corrigida. 4ª Edição. Rio de Janeiro – Casa Publicadora das Assembleias de Deus, p. 1520.

> sentimento de pertencer a uma grande família, à qual se estava unido para o melhor e para o pior.[2]

Veronese[3] (2013, pp. 38) destaca que um marco na história da perspectiva da criança está no início da vida escolar, no século XVII, apesar de não se assemelhar com os moldes de educação conhecidos hoje, uma vez que, à época, o papel dos professores se assemelhava ao dos adestradores, pois era responsável por tolher os comportamentos e impulsos infantis, surgindo, a partir de então uma definição mais clara para as crianças: “adultos em miniatura, porém com uma necessidade muito maior de intervenção disciplinar”. Agora, a criança já não mais saira à rua gozando de uma liberdade infinda, sem que os adultos fossem responsabilizados por isso, mas, na escola, ingressa “em um mundo onde a sua escassa vontade própria é ofuscada pelas duras ordens do professor” (VERONESE, pp. 43).[4]

Posteriormente, com a chegada da Revolução Industrial, tal ausência de distinção entre a criança e o adulto apenas permaneceu, dadas as condições de exploração do trabalho infantil tão comuns à época, mas, com uma importante valoração à figura da criança: ela passa a ser vista como uma improdutiva força de trabalho, como bem traz Vasconcellos e Aguiar Júnior (2017, pp. 273)[5]:

> Cabe então rememorar que, no auge da Revolução Industrial inglesa, o trabalho de crianças foi amplamente utilizado nas indústrias têxteis e, consequentemente, conferiu notoriedade aos problemas ocasionados pela intensa exploração e pela inserção precoce de crianças e adolescentes no trabalho industrial. Ainda durante o século XIX, pouco a pouco, leis foram sendo publicadas com a justificativa de reduzir os danos que o trabalho industrial precoce causaria à infância. Esse processo que então se inicia, de gradual retirada das crianças do mundo do trabalho, foi decisivo para o desenvolvimento e para a consolidação da concepção de infância vigente nas sociedades modernas industrializadas.

---

[2] DUBY, Georges; ARIÈS, Phillippe (dir.). **História da vida privada**. Vol. 1. São Paulo: Companhia de Bolso, 2009.

[3] VERONESE, Josiane Rose Petry. **A proteção integral da criança e do adolescente no Direito brasileiro**. Ver. TST, Brasília, vol. 79, nº 01, jan/mar 2013, p. 38-54. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38644/003_veronese.pdf. Acesso em 25 mai. 2025.

[4] Trata-se, aqui, de uma perspectiva eurocentrada, não se traduzindo em uma experiência universal, mas tomando por base a visão geral da história ocidental como é conhecida hoje.

[5] VASCONCELLOS, Luiz Carlos Fadel de; AGUIAR JÚNIOR, Valdinei Santos de. **A importância histórica e social da infância para a construção do direito à saúde no trabalho**. Saúde Soc. São Paulo, v.26, n.1, p.271-285, 2017. Disponível em: https://www.scielo.br/j/sausoc/a/TbXFk3Sc7WGcvBXzjz5Hr3z/?format=pdf&lang=pt. Acesso em 28 de maio de 2025.

Já na segunda metade do século XX, num cenário social em já está bem distinta a figura da criança à do adulto, o infante passa a ser visto como “objeto” de tutela do Estado, uma vez que os direitos adquiridos por ele aparecem como reflexos do interesse paterno ou social, não havendo, portanto, autonomia privada, como mencionam Lima, Poli e São José[6] (2017, p. 318), refletindo também que “assim, com as leis de assistência e proteção a menores (Código de Menores), a criança e o adolescente passaram a receber, ainda que de forma discriminatória, alguma assistência e proteção do Estado” (2017, p. 318-319).

Tais proteções estavam previstas na esfera civil, entretanto, na esfera do direito penal, anteriormente, já no Brasil República, com a promulgação do Código Criminal da República em 1890 pelo Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, a responsabilização penal passa a considerar a Teoria do Discernimento, sendo imputáveis as crianças entre 09 e 14 anos que, avaliadas psicologicamente, possuíssem discernimento sobre o delito cometido, como previa o art. 27 do referido ordenamento, o qual traz a exceção para a imputabilidade juvenil:

> Art. 27. Não são criminosos:
> § 1º Os menores de 9 annos completos;
> § 2º Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento;

Vê-se, então, uma pedra basilar no nascimento da democracia do país: a definição da maioridade penal - ainda que aos 9 anos de idade.

É certo que, anteriormente, já no Código Criminal do Império, definia-se uma idade mais avançada, como bem se vê no art. 10, o qual afirma que “Art. 10. Tambem não se julgarão criminosos: 1º Os menores de quatorze annos. [...]”; entretanto, faz como primordial divisa a previsão da República devido à caracterização simbólica que a própria forma de governo traz consigo, sendo aquela que disponibiliza o poder soberano nas mãos do povo, ainda que, direta ou indiretamente, através de seus representantes. SPOSATO (pp. 62) traz que:

> Com base no Código Penal do Império no Brasil, aos infratores na faixa de idade de 14 a 21 anos as penas eram atenuadas. Já pelo Código Penal Republicano de 1890, os menores de 9 anos de idade eram considerados totalmente irresponsáveis. Na faixa de idade de 9 a 14 anos, se exigia o

[6] LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São. A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 7, nº 2, 2017, p. 313-329. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/A-Evolucao-Historica-dos-Direitos-da-Crianca.pdf^. Acesso em 28 de mai. 2025.

> estudo do discernimento. Entre os 14 aos 17 anos, o discernimento era sempre presumido resultando em diminuição de 2/3 das penas previstas para os adultos. Entre os 17 a 21 anos, as mesmas penas dos adultos eram aplicadas, porém com atenuantes.

Após tal período, em 1923, a idade mínima para responder criminalmente passa a ser de 14 anos de idade, conforme a Lei nº 4.242, que versou sobre a assistência e proteção das crianças e adolescentes intitulados como “menores abandonados” e “menores delinquentes”, tornando esse último imputável a partir dos 14 anos, independente do discernimento.

Após tal legislação, é promulgado, então, o 1º Código de Menores, que estendeu, em seu bojo normativo, a inimputabilidade aos menores de 18 anos, passando tal limite a vigorar até hoje. Frise-se, porém, que essa legislação “tinha por fundamento a Doutrina da Situação Irregular, a qual se constituía em um conjunto de regras jurídicas que se dirigiam a um tipo de criança ou adolescente específico, aquele que estava inserido num quadro de exclusão social” (VERONESE, pp. 48), entendo como infratores os adolescentes que, por algum motivo encontram-se em situação de vulnerabilidade, até mesmo em casos de abandono parental ou maus-tratos, como verificado em seus artigos iniciais:

> Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:
> I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:
> a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;
> b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;
> II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;
> III - em perigo moral, devido a:
> a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;
> b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;
> IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;
> V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;
> VI - autor de infração penal.

FONSECA (1994, pp. 70), tratando sobre o referido código, afirma que

> Até bem pouco tempo vigia entre nós o Código de Menores (Lei nº 6.697, de 10.10.79), que tinha como objetivo primordial a prevenção da delinquência juvenil. E foi com essa doutrina da situação irregular que o Código de Menores preocupou-se em preservar a infância e a adolescência. A sociedade, até então, tinha por consectário a proteção ao menor socialmente abandonado. Procurava perdoar esse menor, ao mesmo tempo em que o reabilitava para a vida em sociedade, fazendo com que esse menor tivesse o amparo material e moral do Estado.

Na legislação especial atual, o Estatuto da Criança e do Adolescente, foram incluídas definições de importante valor para a compreensão da figura da criança e do adolescente. Primeiramente, o conteúdo do art. 2º, que afirma: “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”. Ademais, há o reconhecimento desses como sendo sujeitos de direitos, independente da situação socioeconômica e familiar:

> Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Logo, toda criança e adolescente passa a ser alvo da proteção integral do Estado, que, juntamente com a família, a comunidade e a sociedade em geral, deverão assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos desses indivíduos, como bem assevera a Constituição Federal em seu art. 227, que admite ser dever da família, da sociedade e do Estado “assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”, além da necessidade de protegê-los de toda e qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo, portanto, um trabalho realizado em conjunto.

3 TIPOS DE CRITÉRIOS PARA DEFINIÇÃO DA INIMPUTABILIDADE

A Constituição da República Federativa do Brasil traz, em seu rol de direitos e deveres individuais e coletivos, o princípio da isonomia, também conhecido como princípio da igualdade, o qual prevê a igualdade legal para todos: “art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”. Notável é que esse mostra-se como um dos sustentáculos do Estado Democrático de Direito, uma vez que qualquer um em solo brasileiro ou nascido dele possui iguais garantias constitucionais.

Entretanto, compreendendo os diversos aspectos que permeiam a sociedade, o legislador admite que, em determinadas situações, a própria lei deverá assegurar um tratamento diferenciado ao indivíduo devido à sua particular diferença. Esse tratamento, por vezes, chega a ser questionado tanto por leigos quanto por técnicos da área jurídica, como bem reflete KLEIN (2013)[7]:

> Essas assertivas aparentemente tão simples e indubitáveis, no entanto, deixam tanto legisladores quanto aplicadores do Direito com um sério problema, quando o questionamento avança sobre a fronteira concreta que separa, na vida real, os iguais dos desiguais, admitindo possíveis diferenciações que, teoricamente, seriam inaceitáveis.

Dentre o rol da admissibilidade de tratamentos jurídicos diferentes a determinados grupos de sujeitos que há tanto na Carta Magna quanto na legislação ordinária e complementar, apenas mostra-se válido, no presente trabalho, a análise em um: a questão da inimputabilidade.

A Carta Cidadã traz a previsão legal no seu próprio diploma legal do art. 228, o qual admite que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, os quais deverão ficar sujeitos à legislação especial. Do mesmo modo, especificamente no âmbito criminal, o Código Penal brasileiro concebe que não apenas os indivíduos que encontram-se com menos de 18 (dezoito) anos completos à época do fato, mas também aqueles que “por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o

---

[7] KLEIN, Maria Isabel Pezzi. Reflexões sobre o princípio constitucional da igualdade. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 56, out. 2013. Edição especial 25 anos da Constituição de 1988. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao056/MariaIsabel_Klein.html. Acesso em: 02 de out. 2024.

caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento", como assume a redação do art. 26 do supramenciona diploma legal.

A redação do próprio artigo revela que a inimputabilidade é, em verdade, a isenção da pena para o agente. Conforme descreve Aníbal Bruno, imputabilidade penal é o "conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível", logo, a inimputabilidade seria a ausência de tal capacidade.

Interessante mencionar ainda a definição trazida por Aníbal Bruno (p. 136 e 137): "Há imputáveis e inimputáveis. Imputabilidade é educabilidade, só os educáveis são imputáveis, só eles podem sofre a pena, que é educação".[8]

Conforme a doutrina, essa isenção poderá assumir três critério para diferenciação: biológico, psicológico e biopsicológico (DIAS; SCARMANHA; 2020)[9].

A inimputabilidade pelo critério biológico dar-se-á de maneira muito clara e objetiva: pela idade. Aqui, a análise se dá de forma direta, necessitando única e exclusivamente da observação da idade do agente, sendo definido, na realidade brasileira, que 18 (dezoito) anos será o marco para que se considere o jovem como penalmente responsável pelos seus atos, como assevera FONSECA[10] (1994, pp. 70):

> O legislador com o intuito de proteger o adolescente delinqüente[11], menor de 18 anos de idade, previu por política criminal a sua inimputabilidade, porque entendeu ser mais eficiente tentar corrigir esse menor do lhe aplicar uma condenação penal, que talvez lhe arrumasse a existência inteira. Assim, preferiu o legislador corrigi-lo com métodos pedagógicos, tentando prevenir a sua recaída para a prática criminosa.

Logo, ao observar tal critério para aferição da inimputabilidade, vê-se que não abre margem para questionamento quanto à sua aplicação. O que muito costuma se discutir, entretanto, não é a forma do critério em si, mas o limite que ela impõe, uma vez que muitas são as discussões quanto à escolha dos 18 (dezoito) anos como marco para a virada à imputabilidade.

---

[8] FIRMO, Aníbal Bruno de Oliveira. **Direito Penal**. São Paulo: Forense, tomo 1, 1967.

[9] DIAS, Samuel Reynaldo; SCARMANHA, Bruna de Oliveira da Silva Guesso. Redução da maioridade penal: acerca do critério biopsicológico no Brasil. Rev. Jurídica Luso-Brasileira, Lisboa, ano 06, nº 04, 2020, p. 2625-2648. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/4/2020_04_2625_2648.pdf. Acesso em 02 de out. 2024.

[10] FONSECA, Lavínia Tupy Vieira. **Imputabilidade Penal**. Rev. Dout. Jurisp., Brasília, 1994. P. 59-82. Disponível em: https://bd-api.tjdft.jus.br/server/api/core/bitstreams/ce7ee87e-d0a4-4f15-827f-69148b5af05a/content. Acesso em 02 de out. 2024.

[11] Necessário faz-se trazer à tona a atual inutilização do termo "adolescente delinquente", uma vez que é considerado pejorativo; hodiernamente, admite-se o termo "adolescente infrator".

O segundo critério definido pela doutrina é o psicológico. Este, por sua vez, confere sua previsão legal exclusivamente no Código Penal, mais especificamente no artigo 26, como anteriormente mencionado. Consistirá na análise da situação psicológica do agente, fazendo-se necessário uma análise a fim de constatar se o agente possui pleno domínio de suas faculdades mentais.

Com isso, entende-se que o critério psicológico está relacionado à análise da personalidade do agente que praticou o fato típico, colocando-a como o principal foco. Por meio desse critério, busca-se avaliar se, no momento da prática do ato, esse possuía a capacidade de entender que sua conduta era proibida pela lei (DIAS; SCARMANHA; 2020, pp. 2638). Logo, será considerada inimputável a pessoa que apresentar alguma anormalidade psíquica, como uma doença mental ou um desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

Ademais, tal critério subdivide-se em dois momentos: intelectivo e volitivo (FONSECA, 1994, pp. 70):

> O momento intelectivo da imputabilidade se verifica através da análise da capacidade de discernimento ético-jurídico suficiente para entender o caráter ilícito do fato ou de autodeterminação desse entendimento no momento da ação ou da omissão, pois não se exige aqui o conhecimento profundo do que seja lícito ou ilícito, e sim que o agente. [...]
> De outro lado, no momento volitivo da imputabilidade é verificada a capacidade de autogoverno do agente. Se a sua ação ou omissão está dirigida para o entendimento ético-jurídico, ou seja, de agir conforme o senso normal de licitude.

Por fim, o último critério, é o biopsicológico, que, segundo FONSECA (ibid.), será oriundo de uma causa biológica, a qual necessariamente será analisada e reconhecida por um psiquiatra, que produzirá um laudo médico atestando a condição do agente, devendo ser transmitido ao juízo qual o grau de discernimento ou poder de vontade que o réu possuía ao tempo do ato ilícito e se o mesmo compreendia o caráter criminoso de sua ação (1994, pp. 68). “Dessarte, tem-se que só é considerado imputável, pelo critério biopsicológico, as pessoas que tenham capacidade de discernimento, isto é, de entenderem o caráter antijurídico do fato e de autodeterminar-se conforme esse entendimento” (idem, pp. 69). Aqui, analisar-se-á se o indivíduo atende a algum dos outros dois critérios anteriormente mencionados, sendo, portanto, uma junção deles.

De modo geral, diz-se que o sistema penal brasileiro adotou o critério biopsicológico para aferição da inimputabilidade pois se utiliza de ambos para definir seus critérios de isenção da pena. Entretanto, no que que diz respeito à prática de ato

ilícito por menores de 18 (dezoito) anos de idade, o critério foi essencialmente biológico, uma vez que não há nenhum tipo de análise comportamental ou psíquica de sua capacidade de discernimento - sendo esse um ponto delicado, o qual gera uma gama de discussões sobre a impunidade no Estado brasileiro.

4 A INIMPUTABILIDADE JUVENIL

Muitos são os temas jurídicos que causam frenesi em meio à sociedade. Dentre as inúmeras críticas que são desferidas ao direito penal brasileiro, uma fortemente propagada é a da existência de impunidade mediante os diversos crimes cometidos em nosso território. Tal crítica, por sua vez, busca basear-se em algumas normas do Código Penal Brasileiro, como, por exemplo, o já referido art. 26, o qual versa acerca da inimputabilidade.

Acerca do tema, Greco[12] (2015, p. 448) afirma que “para que o agente possa ser responsabilizado pelo fato típico e ilícito por ele cometido é preciso que seja imputável. A imputabilidade é a possibilidade de se atribuir, imputar fato típico e ilícito ao agente. A imputabilidade é a regra; a inimputabilidade, a exceção”.

Sanzo Brodt (1996, p. 46) também define a imputabilidade como:

> [...] constituída por dois elementos: um intelectual (capacidade de entender o caráter ilícito do fato), outro volitivo (capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento). O primeiro é a capacidade (genérica) de compreender as proibições ou determinações jurídicas. Bettiol diz que o agente deve poder 'prever as repercussões que a própria ação poderá acarretar no mundo social', deve ter, pois, 'a percepção do significado ético-social do próprio agir'. O segundo, a 'capacidade de dirigir a conduta de acordo com o entendimento ético-jurídico. Conforme Bettiol, é preciso que o agente tenha condições de avaliar o valor do motivo que o impele à ação e, do outro lado, o valor inibitório da ameaça penal.[13]

Portanto, a partir de tal definição, compreende-se a imputabilidade como elemento essencial para a caracterização da culpabilidade. Sem ele, não há de se falar em culpabilidade para o agente. Sobre o tema, Altecir Bertuol Júnior (2016, p. 04)[14] explana que:

> A lógica a respeito da imputabilidade, segundo Soler (1992, p. 51), consiste na ineficácia da norma penal diante de pessoas incapazes de compreender o comando nela contido, pois, se não têm capacidade de entender a determinação da norma, não podem segui-la. De acordo com ele, a função da norma penal não é apenas aplicar uma pena ao que praticar algum crime, mas evitar que crimes sejam praticados, o que se dá pela obediência à norma, que só ocorrerá se houver compreensão de seu conteúdo. Portanto, somente pode receber uma

---

[12] GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. São Paulo: ed. Atlas, 2022.

[13] SANZO BRODT, Luís Augusto. Da consciência da ilicitude no direito penal brasileiro apud GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral, volume I, arts. 1º a 120 de CP. 13 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 385.

[14] BERTUOL JUNIOR, Altecir. Redução da "maioridade penal": afinal, o que de fato se discute?. Revista Eletrônica do MPGO, Goiânia, s.d., p. 73-100. Acesso em: https://www.mpgo.mp.br/revista/pdfs_10/6-Artigo6_final_Layout%201.pdf. Acesso em 02 de out. 2024.

> pena aquele que compreende a norma que desautoriza a prática de condutas criminosas.
> [...]
> Após concluir que a imputabilidade vai além da capacidade de compreender de forma correta e adequada os fenômenos do mundo externo para alcançar um juízo de valor sobre o fato, Soler (1992, p. 51) define a imputabilidade como a possibilidade, condicionada à saúde e maturidade de espírito do autor, de valorar corretamente os deveres e de atuar de acordo com esse entendimento. Logo, imputável é o indivíduo capaz de emitir um juízo de valor sobre o ilícito, compreendendo-o como criminoso, e de se determinar de acordo com essa compreensão.

Logo, o agente considerado inimputável é aquele que não possui capacidade para discernir a tipicidade de seu ato, motivo pelo qual não se poderá ser imputada a ele a culpa.

Para além da previsão legal supramencionada, tem-se ainda a também já referida hipótese do art. 27 do mesmo ordenamento legal, que, por sua vez, é apenas uma fidedigna reprodução do art. 228 do texto constitucional brasileiro, o qual faz parte de um conjunto de normas presentes no capítulo VII, que versa, dentre outros temas, acerca dos direitos da criança e do adolescente. Ressalta-se a inimputabilidade penal do adolescente, portanto, como cláusula de proteção mínima com natureza pétrea (ALVES et al., 2018, p. 247).

A referida legislação especial mencionada em ambas redações foi posteriormente editada, sendo essa o Estatuto da Criança e do Adolescente, a qual, em seu art. 104, reproduz o enunciado novamente, porém acrescenta uma importante régua no parágrafo único: “Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato”. O dispositivo muito se assemelha com a condição presente no *caput* do art. 26 do Código Penal Brasileiro, o qual considera inimputável o agente que “ao tempo da ação ou da omissão” não apresentar capacidade para entender o caráter ilícito do fato.

Por observância da existência de tal norma, infere-se que a idade também é trazida como fator fundamental para aferir a culpabilidade do agente. Esse tipo de inimputabilidade pode ser chamado, como bem caracteriza Rogério Greco (2015, p. 451), de “inimputabilidade por imaturidade natural”, a qual:

> [...] ocorre em virtude de uma presunção legal, em que, por questões de política criminal, entendeu o legislador brasileiro que os menores de 18 anos não gozam de plena capacidade de entendimento que lhes permita imputar a prática de um fato típico e ilícito. Adotou-se, portanto, o critério puramente biológico.

Desse modo, até a idade de 18 anos completos, o legislador admitiu que o agente não poderá responder criminalmente pelo ilícito cometido.

Ao refletir sobre o tema da adoção do critério puramente biológico, Karyna Spotato (pp. 28) afirma que

> [...] a causa etária confere uma presunção absoluta de inimputabilidade aos menores de 18 anos, sem admitir prova em contrário ou questionamentos acerca da capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento. O déficit de idade, por si só, faz da pessoa um inimputável.

Entretanto, ainda que não haja resposta jurídica equivalente à de um agente imputável para seu ato, pois ao adolescente não será imputado um crime, o mesmo receberá a aplicação de uma medida socioeducativa pela prática de ato infracional, o qual a lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, em seu artigo 103, define como a conduta descrita como crime ou contravenção penal praticado por inimputáveis que tenham entre 12 e 18 anos. Acerca do tema, ELIAS (1994, p. 02) afirma que:

> O critério adotado pelo legislador, protegendo a pessoa até os dezoito anos, coaduna-se com o art. 1º da Convenção sobre os Direitos da Criança. Relaciona-se, também, com a idade em que se inicia a responsabilidade penal, conforme os arts. 228 da Constituição Federal e 27 do Código Penal. A distinção que é feita entre criança e adolescente é relevante, principalmente no que tange à aplicação de alguma medida pedagógica ao menor, quando da prática de um ato infracional.

Pode-se deduzir que o autor menciona tal importância na distinção devido à inaplicabilidade de medida socioeducativas a menores de 12 anos, os quais, mesmo flagrados na prática do ato infracional, não poderão ser privados de sua liberdade, mas ficarão sujeitos a medidas específicas previstas no art. 101 do ECA, as quais são denominadas de medidas protetivas.

Ainda acerca do tema da inimputabilidade de adolescentes, diversos são os debates parlamentares bem como as propostas de redução da maioridade penal. Nesse sentido, vê-se que

> [..] ainda é latente o debate discutindo a redução da maioridade penal, lastreado em diferentes aspectos dos quais se destacam a alistabilidade eleitoral, como os aspectos do direito ao voto aos 16 anos de idade (CRFB art. 14§1º, II, c) e a impossibilidade de responsabilização pela prática de crime eleitoral. (ALVES et al., 2018, p. 248)

Os acalorados debates e projetos de leis sobre o tema ocorrem porque o mesmo apresenta-se com um grau de complexidade muito alto, pois permeia litígios estruturais que assombram a realidade brasileira, como, por exemplo, a violência. Essa, por sua vez, permanece instalada no cotidiano dos cidadãos, notadamente nas grandes cidades, de tal forma que é compreendida como natural pelo próprio Estado,

que parece agir com descaso para com a exclusão social, favorecendo, assim, o fomento dos atos infracional (ibid., 2018, p. 249).

A fixação da idade mínima de dezoito anos, como mencionado, já se constitui como um debate acalorado e antigo. Antes mesmo da virada do século, com a recente promulgação da Lei 8.069/90, o ECA, já se defendia o rebaixamento da menoridade penal para dezesseis anos de idade, passando, ainda hoje, a ser proposta de modificação constitucional, uma vez que divide opiniões do legislativo e do judiciário. Sobre o tema, o Desembargador Cláudio Vianna de Lima, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em 1996, teceu a seguinte fundamentação favorável:

> Não é de hoje que se vem constatando, num crescendo, correntes doutrinárias a defender o rebaixamento da menoridade penal. Na verdade, com o advento dos meios hodiernos de comunicação, do incremento científico e tecnológico que passaram a antecipar a estrutura da maturidade juvenil, moldando-a através de mensagens explícitas ou subliminares, houve uma aceleração biopsicossociocultural que faz o jovem de 16 anos plenamente cônscio da sua responsabilidade social. Tanto isso é indiscutível que o legislador pátrio, revogando disposição legal anterior, dotou-o da capacidade de se tornar eleitor, que constitui inegável *plus* de sua cidadania, desde que pode escolher, não só os representantes do povo no Congresso Nacional, Assembleias e Câmaras de Vereadores, como prefeitos, governadores e até o supremo mandatário da Nação.
> Ora, se este reconhecimento político-social, objetivamente constatável, dá-lhe prerrogativa de tamanha responsabilidade, como negar-lhe a imputabilidade, que é inerente à capacidade de autodeterminação?
> A ausência de responsabilidade penal para cidadãos de 16 a 17 anos de idade conduz a um *bill* de identidade injustificável, na medida em que se sabe ser o beneplácito da lei utilizado para o cometimento, inclusive, de crimes hediondos, não só por parte desses considerados menores, como e, principalmente, para a efetivação da chamada autoria mediata, em que o criminoso maior usa o inimputável para a prática de crimes, máxime, o de tóxicos, porque este não é punido e aquele fica salvo da ação policial.[15]

Em contrapartida, o desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em 1993, à época atuando como juiz de direito da 2ª vara da Infância e Juventude do Recife, traz a seguinte narrativa contrária à redução:

> Em uma leitura desfalcada da realidade, volta à tona, na esteira da Revisão Constitucional, a idéia de reduzir a imputabilidade penal para 16 anos; alterando, assim, o art. 228 da Constituição Federal, colocando tal providência como a panacéia que vai resolver o problema de violência e da impunidade. Fatalmente a situação permanecerá (penso eu que se agravará, como pretendo demostrar!) e então estes "arautos" da redução passarão a pedir que a imputabilidade ocorra com 14, 12, etc., até o dia em que ela alcançará a todos os nascidos com vida. À falta de coragem para enfrentar as verdadeiras causas antes apontadas, até por serem de difícil resolução, seguem o atalho fácil de "dar uma satisfação à sociedade", já induzida pela

[15] FIRMO, Maria de Fátima Carrada. A criança e o adolescente no ordenamento jurídico brasileiro. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 83-84.

> mídia de que este seria um bom caminho. Ao lado dos conhecidos e manjados defensores da pena de morte, tortura, prisão perpétua, etc.; podem ser encontrados agora lastimavelmente outrora defensores dos direitos humanos, lutando pelo seu "direito humano à reeleição', mesmo que à custa de um estelionato contra a opinião pública além de segmentos conservadores do mundo jurídico defensores do revogado Código de Menores. Esquecem estes que 18 anos também era o limite de maioridade penal época de Código: que naquela época nunca deram um "pio" sobre o assunto, contrário escrevem livros reconhecendo que a teoria da imputabilidade pelo discernimento era tecnicamente equivocada e imprecisa, sendo de prevalecer a teoria cronológica e que 18 anos era a faixa aceita pela maioria esmagadora dos países por ser a ocasião do término da adolescência, havendo mesmo uma tendência mundial para elevá-la para junto à capacidade civil aos 21 anos. Todos sabemos que não existe este “Fiat Lux" ou "estalo de Vieira" no dia exato em que o jovem completa 18 anos. Tal idade corresponde à média. Alguns adquirem um pouco antes; outros, um pouco depois. Uma minoria nunca chega a adquiri-la exatamente para isso, tanto na aplicação de pena aos maiores ou de medida sócio-educativa aos menores, o juiz deve levar em conta a personalidade do agente; circunstância da infração; antecedentes, etc. De toda sorte, da mesma forma que existem aqueles que cometem infração aos 17 anos, 11 meses e 29 dias, também haverá os casos 15 anos, 11 meses e 29 dias, caso, por amor ao argumento, for acatada a tese de redução.[16]

Logo, vê-se que variados e bem fundamentados são os argumentos que mostram-se favoráveis ou não à redução da maioridade penal para os 16 anos. Soma-se a isso, ainda, o teor emocional do discurso da população que, de um lado, liga a questão da cotidiana falta de segurança e aumento da criminalidade, e de outro, acredita que o adolescente não possui capacidade para refletir sobre a seriedade de seus atos devido ao seu desenvolvimento não completo. Com isso, inúmeras opiniões se insurgem em meio aos debates, fazendo até mesmo com que projetos de lei venham a tramitar no Congresso Nacional versando sobre tal teor.

Percebe-se, portanto, que diversos são os argumentos contrários e favoráveis à redução da maioridade penal. Entretanto, no cerne da discussão, parece que se instala uma inquietação muito além da idade do adolescente infrator, mas sim acerca da sua falta de discernimento e consciência quanto ao ilícito cometido, raiz para a sua condição de inimputável.

O que pouco parece ser trazido à tona na discussão, entretanto, é a aplicação das medidas socioeducativas aos adolescentes que praticam atos infracionais, as quais encontram previsão legal da legislação especial, especificamente no art. 112, o qual traz que:

> Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

---

[16] FIGUEIREDO, Luiz Carlos de Barros. Temas de Direito da Criança e do Adolescente. Recife: Nossa Livraria, 1997, p. 149-150.

> I - advertência;
> II - obrigação de reparar o dano;
> III - prestação de serviços à comunidade;
> IV - liberdade assistida;
> V - inserção em regime de semiliberdade;
> VI - internação em estabelecimento educacional;
> VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

Notadamente, chama à atenção o derradeiro inciso mencionado dentre as medidas socioeducativas aplicáveis. Trata-se das medidas protetivas, as quais são:

> Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:
> I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
> II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
> III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
> IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;
> V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
> VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

Logo, observa-se que o Estatuto da Criança e do adolescente, em vistas ao princípio da proteção integral, “assegurou a aplicação concomitante das medidas protetivas às infrações dos adolescentes; ou seja, além das medidas socioeducativas, podem ser aplicadas medidas de proteção com o fito de preservação dos vínculos familiares e reestruturação da família natural” (ALVES et al., 2018, p. 248).

Infere-se que tal previsão ocorre porque a aplicação de medidas socioeducativas não possui a mera punição como fim último, mas sim a ressocialização do adolescente, sendo necessária a observação dos diversos aspectos de sua vida para que isso venha a ocorrer.

Não obstante, cabe mencionar com veemência neste ponto acerca da inimputabilidade juvenil justamente a possibilidade da aplicação de uma resposta diante do cometimento de um ilícito.

Dentre as medidas socioeducativas aplicáveis, a mais severa é a de internação, que, segundo a própria previsão do art. 122 do ECA, apenas poderá ser aplicada quando tratar-se de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça, por reiteração no cometimento de outras infrações graves ou por descumprimento reiterado e injustificado da medida anteriormente imposta, prevendo ainda que “§2º em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada”.

Diante dessa resposta à prática de um ato ilícito - equivalendo-se, portanto, à aplicação das penas na esfera criminal -, vê-se que há, indubitavelmente, uma reação estatal para os adolescentes, ainda que não numa mesma proporção do que se aplica aos adultos, pois, diferentemente da previsão penal de que “art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos”, o ECA prevê que “art. 121, § 3º em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos”. Logo, não há de se falar em um Estado que permanece inerte diante do cometimento de um ato infracional, ainda que, como menciona BERTUOL (pp. 79), “também recorrente é a constatação de que as medidas socioeducativas se mostram ineficazes na ressocialização”.

Contudo, a questão que se aloja no cerne da discussão sobre a inimputabilidade é, como anteriormente mencionado, sobre a capacidade de compreensão do caráter ilícito que o adolescente possui sobre sua conduta. Sobre o tema, Karyna Sposato (pp. 28), infere que:

> É possível afirmar que a adoção da presunção absoluta de inimputabilidade aos menores de 18 (dezoito) anos não repousa em aspectos relacionados à capacidade ou incapacidade de os menores de idade compreenderem o caráter ilícito de seus atos e consequentemente em suposta incapacidade de autodeterminação, mas [...] repousa em opção apoiada em critérios de Política Criminal, qual seja a não utilização do mesmo sistema de responsabilização dos adultos e nem tampouco das mesmas consequências penais, como a pena criminal.

Logo, reflete-se que, em verdade, o reconhecimento de tal capacidade no indivíduo que possui menos de dezoito anos completos entra numa difícil seara social, que é a de justificar a adoção de uma perspectiva penal em resposta aos atos infracionais dos jovens, caminhando, assim, distante do princípio da proteção integral da criança e adolescente, considerando-os como indivíduos com capacidade completa de responder pelos seus atos de forma independente (CAPPI, 2017, p. 128).

Sobre o tema, Ricardo Cappi, ao expor os argumentos contrários nos debates parlamentares sobre a maioridade penal, afirma que:

> O argumento do discernimento é só raramente retomado nos discursos favoráveis à manutenção da maioridade penal. Ele é evocado no exemplo a seguir: “na verdade, sabemos que o jovem, hoje, tem um desenvolvimento psíquico bastante adiantado, em função das informações”. Reconhecer o discernimento de que os adolescentes dão prova não implica em justificar a adoção de uma perspectiva penal em resposta aos atos infracionais dos jovens.
>
> O mesmo discurso prossegue, com a afirmação de que “essa questão é extremamente complexa e precisa ser debatida, não em cima da vontade das pessoas, mas principalmente em cima da verdade. E quem poderá dizer, na verdade, se essa criança está madura ou não para ir para um sistema penitenciário, caótico como o nosso?”. (CAPPI, 2017. p. 128)

Na mesma obra, o autor reflete ainda que:

> Ainda no que concerne ao argumento do discernimento, observamos uma maneira interessante de utilizar esta posição, respondendo diferentemente àqueles que defendem a redução da maioridade penal.
> “Algumas pessoas argumentam que se deve diminuir a maioridade penal para que esse jovem saiba o que lhe pode acontecer. Ora, imagine alguém num país como o nosso, um filho da pobreza, não saber o que lhe pode acontecer se praticar um crime. É possível muitos filhos das classes privilegiadas acharem que podem matar e roubar sem correr nenhum risco. Muitos desses filhos das classes sociais importantes matam sem risco, sem temor, sem perigo, porque acham que suas famílias terão bons advogados e que os livraria rapidamente. O filho da pobreza, não. Quando ele vai para uma situação como essa, ele já viu seus amigos serem assassinados, os seus amigos sumirem, ele já teve o relato dos centros de recuperação e das cadeias, do espancamento, do abuso sexual, da utilização absolutamente inimaginável dessas crianças e desses adolescentes pobres. Então, diminuir a maioridade penal, considerando que levar´a um maior temor por parte dessas crianças, efetivamente não resolve”.
> O argumento do discernimento é aqui utilizado de uma maneira inversa: os jovens dos grupos sociais mais desfavorecidos já conhecem as práticas punitivas e estas já teriam tudo para ser dissuasivas, devido a violência que revelam, sem que seja necessário modificar a lei, Esta posição explica sua concordância quanto ao fato de que os jovens são dotados de discernimento, mas conduz, porém, a uma conclusão diferente. (idem, p. 128)

Apesar da exposição dos argumentos que utilizam a questão do discernimento serem favoráveis à manutenção da maioridade, ainda não há uma definição legal de como esse discernimento poderia ser avaliado de forma efetiva, levando em consideração todos os aspectos essenciais, como seu grau de maturidade, mas ainda seu grau de entendimento para a seriedade do ato que está praticando e suas consequências.

Com isso, vê-se que o problema não possui uma resposta definida, pois a utilização do critério biológico é, na verdade, uma proteção contra a subjetividade do julgador, pois, como se percebe na própria evolução do direito menorista, o discernimento nunca teve uma definição válida e uniforme (SPOSATO, pp. 61).

5 UMA BREVE ANÁLISE INTERNACIONAL DA INIMPUTABILIDADE JUVENIL

Não obstante todas as críticas que o sistema infracional sofre quanto à definição de um critério puramente biológico, tem-se, ainda, o popular argumento de comparação com os demais sistemas jurídicos.

Logo, cabe aqui analisar, de forma breve, as bases da legislação infracional de outros dois países, estando o primeiro deles entre os considerados "países de primeiro mundo" e o segundo contando com uma realidade social muito semelhante ao Estado brasileiro.

O primeiro a ser mencionado é a Alemanha. A escolha de abordar a legislação alemã também se deu pelo fato de ser uma das principais fontes jurídicas da qual o direito brasileiro bebeu.

Quanto às previsões legais de direito menorista, A *Jugendgerichtsgesetz*, livremente traduzida para "Lei de Justiça Juvenil", traz a seguinte redação:

> *§ 1 Persönlicher und sachlicher Anwendungsbereich*
> *(1) Dieses Gesetz gilt, wenn ein Jugendlicher oder ein Heranwachsender eine Verfehlung begeht, die nach den allgemeinen Vorschriften mit Strafe bedroht ist.*
> *(2) Jugendlicher ist, wer zur Zeit der Tat vierzehn, aber noch nicht achtzehn, Heranwachsender, wer zur Zeit der Tat achtzehn, aber noch nicht einundzwanzig Jahre alt ist.*[17]

Logo, vê-se que também é utilizado o mesmo critério biológico, mais objetivo, como na legislação brasileira, modificando-se, entretanto, a idade de 12 (doze) para 14 (quatorze) anos de idade.

Faz-se mister referir ainda o objetivo trazido pela legislação especial alemã para a aplicação do que equivale, no Brasil, às medidas socioeducativas:

> *§ 2 Ziel des Jugendstrafrechts; Anwendung des allgemeinen Strafrechts*
> *(1) Die Anwendung des Jugendstrafrechts soll vor allem erneuten Straftaten eines Jugendlichen oder Heranwachsenden entgegenwirken. Um dieses Ziel zu erreichen, sind die Rechtsfolgen und unter Beachtung des elterlichen Erziehungsrechts auch das Verfahren vorrangig am Erziehungsgedanken auszurichten.*[18]

---

[17] § 1 Âmbito de aplicação pessoal e material:
(1) Esta Lei aplica-se se um menor ou adolescente cometer um crime punível nos termos das disposições gerais.
(2) Um menor é alguém que tem quatorze anos, mas não tem ainda dezoito anos, no momento do delito, e um adolescente é alguém que tem dezoito anos, mas não tem ainda vinte e um anos, no momento do delito. [tradução livre]

[18] § 2 Objetivo do direito penal juvenil; aplicação do direito penal geral
(1) A aplicação do direito penal juvenil visa, em primeiro lugar, coibir a reincidência de menores ou adolescentes. Para atingir esse objetivo, as consequências jurídicas e, respeitando os direitos

Diante de tal declaração do legislador, é possível observar semelhanças com a norma brasileira, que prevê, no art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil, que a proteção da criança e do adolescente acontece em sua plenitude a partir do trabalho conjunto entre Estado, família e sociedade. Entretanto, especificamente ao tratar da prática de ato infracional e da resposta do sistema jurídico a ele, não há uma previsão tão expressa de objetivo como ocorre na lei alemã.

Outro sistema infracional a ser trazido no presente trabalho é o da Colômbia, que foi o país da América do Sul a ser abordado no presente trabalho devido às suas semelhanças culturais, econômicas e sociais com o Brasil.

Consoante previsão legal do *Código de la infancia y la adolescencia*,

> *Artículo 139. Sistema de responsabilidad penal para adolescentes. El sistema de responsabilidad penal para adolescentes es el conjunto de principios, normas, procedimientos, autoridades judiciales especializadas y entes administrativos que rigen o intervienen en la investigación y juzgamiento de delitos cometidos por personas que tengan entre catorce (14) y dieciocho (18) años al momento de cometer el hecho punible.*[19]

Vê-se, aqui, uma significante diferença com o sistema brasileiro e semelhança com o alemão: apesar da adoção do caráter biológico para aferição da inimputabilidade, a responsabilidade pelo ilícito se dá apenas a partir dos 14 (quatorze) anos. Entretanto, indo além na leitura do código colombiano, é disposto:

> *Artículo 142. Exclusión de la responsabilidad penal para adolescentes. Sin perjuicio de la responsabilidad civil de los padres o representantes legales, así como la responsabilidad penal consagrada en el numeral 2º del artículo 25 del Código Penal, las personas menores de catorce (14) años, no serán juzgadas ni declaradas responsables penalmente, privadas de libertad, bajo denuncia o sindicación de haber cometido una conducta punible. La persona menor de catorce (14) años deberá ser entregada inmediatamente por la policía de infancia y adolescencia ante la autoridad competente para la verificación de la garantía de sus derechos de acuerdo con lo establecido en esta ley. La policía procederá a su identificación y a la recolección de los datos de la conducta punible. Tampoco serán juzgadas, declaradas penalmente responsables ni sometidas a sanciones penales las personas mayores de catorce (14) y menores de dieciocho (18) años con discapacidad psíquico o mental, pero se les aplicará la respectiva medida de seguridad. Estas situaciones deben probarse debidamente en el proceso, siempre y cuando la conducta punible guarde relación con la discapacidad.*[20]

---

parentais de educação, os próprios procedimentos devem ser prioritariamente orientados para a ideia de educação. [tradução livre]

[19] Artigo 139. Regime de responsabilidade penal dos adolescentes. O regime de responsabilidade penal de adolescentes é o conjunto de princípios, normas, procedimentos, autoridades judiciais especializadas e entidades administrativas que regem ou intervêm na investigação e repressão de crimes cometidos por pessoas que tenham entre quatorze (14) e dezoito (18) anos de idade no momento da prática do ato punível. [tradução livre]

[20] Artigo 142. Exclusão da responsabilidade penal dos adolescentes. Sem prejuízo da responsabilidade civil dos pais ou representantes legais, bem como da responsabilidade criminal consagrada no n.º 2 do artigo 25.º do Código Penal, os menores de catorze (14) anos não serão julgados nem declarados criminalmente responsáveis, privados de liberdade, sob queixa ou acusação

Diante da referida norma legal, é possível observar uma exceção: no caso de adolescentes com comprovada incapacidade intelectual para compreender a ilicitude de seu ato, será aplicada uma medida de segurança. Tal regulamentação se assemelha com a previsão de inimputabilidade contida no código penal brasileiro, instituindo, assim, a adoção de um critério biopsicológico na esfera infracional.

Sobre a sucinta demarcação das bases do sistema infracional de ambos países, infere-se que:

PAÍSES	RESP. PENAL JUVENIL	RESP. PENAL ADULTA	OBSERVAÇÕES
Alemanha	14	18/21	De 18 a 21 anos o sistema alemão admite o que se convencionou chamar de sistema de jovens adultos, no qual mesmo após os 18 anos, a depender do estudo do discernimento podem ser aplicadas as regras do sistema de justiça juvenil. Após os 21 anos a competência é exclusiva da jurisdição penal tradicional.
Brasil	12	18	O art. 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às medidas socioeducativas previstas na Lei.
Colômbia	14	18	A nova lei colombiana 1098 de 2006 regula um sistema de responsabilidade penal de adolescentes a partir dos 14 anos, no entanto a privação de liberdade somente é admitida aos maiores de 16 anos, exceto nos casos de homicídio doloso, sequestro e extorsão. [21]

de terem praticado conduta punível. O menor de 14 (quatorze) anos deverá ser imediatamente entregue pela Polícia da Infância e Adolescência à autoridade competente para verificação da garantia de seus direitos de acordo com o disposto nesta lei. A polícia procederá à sua identificação e ao recolhimento de dados sobre a conduta punível. As pessoas maiores de catorze (14) e menores de dezoito (18) anos com deficiência psicológica ou mental não serão julgadas, declaradas criminalmente responsáveis ou sujeitas a sanções penais, mas ser-lhes-á aplicada a respectiva medida de segurança. Estas situações deverão ser devidamente comprovadas no processo, desde que a conduta punível esteja relacionada com a deficiência. [tradução livre]

[21] Excerto da TABELA INTERNACIONAL COMPARATIVA DE IDADES E RESPONSABILIDADE PENAL. Fonte: Direitos da criança e do adolescente: atualizado consoante Lei n. 13.257/2017 e lei n.

CONCLUSÃO

A trajetória histórica da criança e do adolescente revela um processo gradual, porém significativo, de reconhecimento e valorização de suas especificidades enquanto sujeitos de direitos em desenvolvimento. Se outrora foram percebidos como meros adultos em miniatura, inseridos precocemente no universo do trabalho e da disciplina, hoje se consolidam como titulares de direitos fundamentais, merecedores de proteção integral e prioritária.

A evolução normativa, especialmente com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, marca uma ruptura com as visões anteriores, instituindo um novo paradigma centrado nos princípios do melhor interesse da criança e da proteção integral. Contudo, apesar dos avanços legais e doutrinários, persiste o desafio de garantir a plena efetivação desses direitos no cotidiano. Assim, é imprescindível que Estado, família e sociedade unam esforços para assegurar, na prática, aquilo que já está assegurado em lei: uma infância e uma adolescência protegidas, respeitadas e plenas de oportunidades.

No que se refere à prática do ato infracional, o ar de inocência juvenil acaba por se dissipar perante a sociedade, uma vez que há uma crescente constante da violência no Brasil - e, com ela, o sentimento de impunidade em meio à sociedade. Justamente devido ao aumento da violência praticada cotidianamente por adolescentes que não se esgotam os argumentos favoráveis à redução da maioridade penal no Brasil, uma vez que se há uma associação do aumento com a legislação especial para lidar com o cometimento de atos infracionais.

A inimputabilidade penal do adolescente, prevista no ordenamento jurídico brasileiro, não representa permissividade diante da prática de atos infracionais. Ao contrário do que frequentemente se propaga no senso comum, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece um sistema próprio de responsabilização, com medidas socioeducativas proporcionais à gravidade do ato cometido e voltadas à reeducação e reinserção social do jovem infrator.

Ao optar pelo critério biológico, com definição de 18 (dezoito) anos como marco da responsabilidade penal, ao que parece, o legislador busca a proteção dos adolescentes e a compreensão de que a resposta ao ilícito deve considerar sua

---

13.509/2017, decreto n. 9.176/2017 e decreto n. 9.360/2018 / Antônio Cândido … [et al..]. - Olinda: Livro Rápido, 2018, pág. 251-256.

condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Assim, embora não sejam aplicadas penas nos moldes do sistema penal, os atos infracionais não ficam impunes, mas sim recebem uma resposta estatal, mas com vistas à reeducação do indivíduo e não à simples punição.

Não se pode negar que, bem como os demais sistemas, o sistema infracional possui falhas, uma vez que parece não conseguir oferecer uma resposta proporcional em casos de crimes hediondos ou em casos que a reabilitação social ainda não parece ser o melhor caminho após o curto prazo de 03 (três) anos em cumprimento de medidas socioeducativas.

Todavia, a discussão sobre a redução da maioridade penal, ainda que carregada de argumentos legítimos em ambos os lados, precisa ser conduzida com responsabilidade, sem ceder a discursos simplistas ou à pressão de uma sociedade marcada por desigualdades estruturais. A idade penal mínima é uma construção normativa pensada não apenas a partir de critérios de maturidade individual, mas também, ao que parece, como uma barreira protetiva contra julgamentos arbitrários e soluções meramente repressivas.

Assim, pelo fato de o verdadeiro desafio não residir apenas na idade do infrator, a adoção de um critério puramente biológico parece não atingir o cerne da questão, que vai muito além, perpassando a necessidade da efetivação de políticas públicas de prevenção, educação, assistência social e ressocialização, a fim de afastar os adolescentes da criminalidade e orientar também as família para, junto com o Estado, alcançarem tal objetivo.

Portanto, vê-se que a proteção da adolescência, ao mesmo tempo em que exige respostas adequadas aos atos infracionais, impõe um compromisso jurídico e social com a dignidade e o futuro dos adolescentes infratores.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. ***Jugendgerichtsgesetz***, de 04 de agosto de 1953. Lei do Tribunal de Menores na versão promulgada em 11 de dezembro de 1974 (Diário Federal I p. 3427), com a última redação dada pelo Artigo 21 da Lei de 25 de junho de 2021 (Diário Federal I p. 2099). Alemanha, 1953. Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/jgg/BJNR007510953.html. Acesso em: 02 out. 2024.

ALVES, L. et al. **Direitos da criança e do adolescente**: atualizado consoante Lei nº 13.257/2016, lei nº 13.431/2017 e lei 13.509/2017, decreto nº 9.176/2017 e decreto nº 9.360/2018. Olinda: Livro Rápido, 2018.

BERTUOL JUNIOR, Altecir. Redução da "maioridade penal": afinal, o que de fato se discute?. **Revista Eletrônica do MPGO**, Goiânia, s.d., p. 73-100. Disponível em: https://www.mpgo.mp.br/revista/pdfs_10/6-Artigo6_final_Layout%201.pdf. Acesso em 02 de out. 2024.

BÍBLIA. **Bíblia Sagrada**. Tradução Almeida Revista e Corrigida. 4ª Edição. Rio de Janeiro – Casa Publicadora das Assembleias de Deus.

BRASIL. [Código Penal (1940)]. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 02 out. 2024.

BRASIL. **[Constituição (1988)]**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 02 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 02 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 02 out. 2024.

CAPPI, Ricardo. **A maioridade penal nos debates parlamentares**: motivos de controle e figuras do perigo. Belo Horizonte: Letramento, 2017.

COLÔMBIA. ***Ley 1.098 de 2006 (noviembre 8), por la cual se expide el Código de la Infancia y la Adolescencia***. Bogotá, D.C., 2006. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/codigo_de_la_infancia_y_la_adolescencia_colombia.pdf. Acesso em: 02 de out. 2024.

DIAS, Samuel Reynaldo; SCARMANHA, Bruna de Oliveira da Silva Guesso. Redução da maioridade penal: acerca do critério biopsicológico no Brasil. **Rev.**

Jurídica Luso-Brasileira, Lisboa, ano 06, nº 04, 2020, p. 2625-2648. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/4/2020_04_2625_2648.pdf. Acesso em: 02 de out. 2024.

DUBY, Georges; ARIÈS, Phillippe (dir.). **História da vida privada**. Vol. 1. São Paulo: Companhia de Bolso, 2009.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. São Paulo: Saraiva, 1994.

FIGUEIREDO, Luiz Carlos de Barros. **Temas de direito da criança e do adolescente**. Recife: Nossa Livraria, 1997.

FIRMO, Aníbal Bruno de Oliveira. **Direito Penal**. São Paulo: Forense, tomo 1, 1967.

FIRMO, Maria de Fátima Carrada. **A criança e o adolescente no ordenamento jurídico brasileiro**. Rio de Janeiro: ed. Renovar, 1999.

FONSECA, Lavínia Tupy Vieira. Imputabilidade Penal. **Rev. Dout. Jurisp**., Brasília, 1994. P. 59-82. Disponível em: https://bd-api.tjdft.jus.br/server/api/core/bitstreams/ce7ee87e-d0a4-4f15-827f-69148b5af05a/content. Acesso em: 02 de out. 2024.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. São Paulo: ed. Atlas, 2022.

KLEIN, Maria Isabel Pezzi. Reflexões sobre o princípio constitucional da igualdade. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 56, out. 2013. Edição especial 25 anos da Constituição de 1988. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao056/MariaIsabel_Klein.html. Acesso em: 02 de out. 2024.

LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São. A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. **Rev. Bras. Polít. Públicas**, Brasília, v. 7, nº 2, 2017, p. 313-329. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/A-Evolucao-Historica-dos-Direitos-da-Crianca.pdf^. Acesso em: 28 de maio 2025.

SPOSATO, Karyna Batista. **Elementos para uma teoria da responsabilidade penal de adolescentes**. 2011. Tese (Doutorado em Direito Público) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **A proteção integral da criança e do adolescente no Direito brasileiro**. Ver. TST, Brasília, vol. 79, nº 01, jan/mar 2013, p. 38-54. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38644/003_veronese.pdf. Acesso em: 25 maio 2025.